



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 166/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º
90001/2025 - SEAGRI**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0014.004769.00091/2025-98

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Mário Jorge Moraes de Oliveira, Pregoeiro do Estado nomeado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas pela Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO.

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto Aquisição de equipamentos para atender as necessidades atuais e futuras de modernização do Parque Tecnológico da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEE/AC), tanto na capital quanto no interior, incluindo as unidades representativas da secretaria nos 22 municípios do estado do Acre e nas escolas da rede de ensino estadual, em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 25/03/2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro negociou os itens que se encontravam acima do estimado pelo órgão demandante, após as negociações as propostas de preços foram encaminhadas para Parecer Técnico junto ao órgão demandante, a sessão foi reaberta no dia 24/07/2025 às 12h00min (horário de Brasília) para da ciência aos participantes do Parecer Técnico das Propostas e conforme Parecer as empresas foram classificadas, em seguida o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação das empresas classificadas e após análise julgou as empresas habilitadas. Ao final da sessão foi aberto o prazo de 10 (minutos) minutos para o registro da intenção de recurso tanto na Proposta quanto na Habilitação, momento em que representante das empresas **GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e INTELBRÁS S.A INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA** manifestaram intenção de recurso contra a classificação das empresas **MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** no item 01 e **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA** no item 4 ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 Razões recursais da empresa **GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** - sei 0016701417.

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA foi inicialmente desclassificada do certame conforme Parecer Técnico nº 5/2025/SEE, pelos seguintes motivos:

- a) Ausência de certificação de compatibilidade eletromagnética e de eficiência energética (EPEAT), conforme exigência do item 16.1.15.5 do Termo de Referência;
- b) Ausência de certificado de conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais (norma IEC60950/EN60950), conforme item 16.1.15.7

Não apresentação dos documentos obrigatórios junto à proposta comercial, em flagrante afronta ao edital, Após a desclassificação técnica, o pregoeiro reabriu a sessão pública por meio do COMUNICADO Nº 141/2025/DIPREG, convocando os licitantes exclusivamente para ciência do parecer técnico e envio de proposta de preços atualizada, não

sendo autorizada a substituição ou inclusão de documentos de habilitação ou comprovação técnica.

A empresa DATEN, anexou indevidamente documentos técnicos e de habilitação que haviam sido exigidos no edital para serem apresentados junto à proposta inicial. Entre os documentos inseridos de forma extemporânea estão:

- a) Certificados RoHS, IEC60950/EN60950 e EPEAT;
- b) Certificado de compatibilidade eletromagnética;
- c) Relatórios de ruído, eficiência energética e logística reversa;
- d) Certificados ISO e documentos de PPB MCTIC;

Declarações ambientais não constantes na proposta original;

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Contrarrazões da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** sei 0016701423.

Referente ao item "A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** foi inicialmente desclassificada do certame conforme Parecer Técnico nº 5/2025/SEE, pelos seguintes motivos:" A Recorrente, em síntese, alega que a proposta apresentada pela empresa DATEN não atenderia às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

No que se refere à alegada ausência da certificação EPEAT, verifica-se que as afirmações da recorrente carecem de respaldo fático e desconsideram alteração expressa realizada no Edital, a qual modificou o item 16.1.15.5 do Termo de Referência, passando a admitir, como alternativa à certificação EPEAT, a apresentação do Rótulo Ecológico da ABNT, equivalente e apto a comprovar a eficiência energética e a responsabilidade ambiental do equipamento.

Empresa F: Impugnação 1 -A licitante apresenta um rol de declarações, acórdãos e outros elementos que demonstram que a exigência "equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT)" é de caráter restritivo e que existem outras certificações de rotulagens ambiental equivalentes e portanto, solicita a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT) ou Rótulo Ecológico da ABNT;"

Resposta: É razoável o pleito da licitante e realizamos a seguinte alteração no TR:

Onde se lia: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT)" e "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE) e de eficiência energética (EPEAT)"

Agora se lê: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT) ou Rótulo Ecológico da ABNT"

Impugnação 2 -A licitante apresenta um rol de declarações, acórdãos e outros elementos que demonstram que a exigência "O fabricante do equipamento deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee" Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística

Edital 2 (0014481016)

SEI 0014.004769.00091/2024-98 / pg. 4

A DATEN, ciente da modificação promovida pela Administração, apresentou de forma tempestiva e válida o Rótulo Ecológico da ABNT do equipamento, em total conformidade com as exigências editalícias então vigentes, portanto, não há que se falar em descumprimento, uma vez que a certificação apresentada pela DATEN atende integralmente aos critérios atualizados do certame. A própria Comissão de Licitação já reconheceu a regularidade da proposta técnica, mais uma razão pela qual a argumentação da recorrente é infundada e desprovida de razoabilidade.

No tocante à alegação de suposta ausência da certificação exigida pela norma IEC60950/EN60950, cumpre esclarecer que a DATEN apresentou, de forma tempestiva, a Portaria nº 304 do INMETRO, a qual estabelece os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis a equipamentos eletroeletrônicos, incluindo os critérios de proteção contra riscos elétricos e de combustão de materiais.

Ressalte-se que a referida portaria encontra-se em conformidade com os parâmetros internacionais de segurança estabelecidos pela norma IEC60950/EN60950, servindo, portanto, como documento hábil e reconhecido para fins de atendimento à exigência contida no edital.

A alegação de desatendimento ao requisito acima, pode ter sido fruto de desatenção da recorrente ao verificar a documentação apresentada pela DATEN, ou de desconhecimento da recorrente acerca das certificações. O fato é que o pleno atendimento à exigência de conformidade com a norma IEC60950/EN60950 foi devidamente comprovado.

Nome
..
AMD Ryzen 5 PRO 8500GE Benchmark.pdf
Anatel - RTL8852CE (WIFI 6E) - VALIDADE 29.11.2026.pdf
CERTIFICADO RÓTULO ECOLÓGICO VENC 22 02 2027.PDF
Comprovação RoHS ABNT - DATEN.pdf
DATEN VERDE - LOGISTICA REVERSA.pdf
HCL_WINDOWS 11 - DC6A-U.pdf
HCL_WINDOWS 11 - DM238.pdf
ISO 9001 DATEN - Val 16.02.27.pdf
ISO 14001 DATEN - Val 16.02.27.pdf
ISO 45001 DATEN - Val 27.01.27.pdf
MCTIC PPB MONITORES DATEN.pdf
MCTIC PPB PARTE 1.pdf
MCTIC PPB PARTE 2.pdf
Port. 304INMETRO - GAB WN21, 1D85 e MINI PC - UL-BR 23.1791 VENC 18.10.2026.pdf
Port. 304INMETRO - MONITOR - UL-BR 24.0411 VENC 21.03.2027.pdf
RUÍDO - DESKTOP.pdf

Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado / Certificate: UL-BR 23.1791

Emissão / Issue
19 de outubro de 2023
October 19, 2023

Revisão / Review: 05

Validade / Expiration
18 de outubro de 2026
October 18, 2026

Solicitante / Certificate Holder
(1112218) DATEN TECNOLOGIA LTDA
Avenida Domingos Ferreira, 4023 – Grupo 803/804 – Centro Empresarial
Boa Viagem - Recife – PE – Brasil
CNPJ: 04.602.789/0004-54

Fabricante / Manufacturer
(1112218) DATEN TECNOLOGIA LTDA
Rod Ilheus Urucuca km 3,5 s/n galpão
Distrito Industrial de Ilhéus, 45658-335, Brasil
CNPJ: 04.602.789/0001-01

Modelo de Certificação /
Certification Model 5

Norma(s) Aplicável(is) /
Applicable standards IEC 60950-1: 2005 + A1:2009, CISPR 22: 2008 (modified), CISPR 24: 2010, IEC 61000-3-2: 2005+A1:2008 +A2:2009, IEC 61000-3-3: 2008, IEC 61000-4-2: 2008, IEC 61000-4-3:2006+A1: 2007+A2: 2010, IEC 61000-4-4: 2004 +A1:2010, IEC 61000-4-5: 2005, IEC 61000-4-6: 2008, IEC 61000-4-8: 2009, IEC 61000-4-11: 2004 e Anexo E da Portaria no. 170/2012

Certificado de Conformidade

Certificate of Conformity

Certificado / Certificate: UL-BR 24.0411

Emissão / Issue
22 de março de 2024
March 22, 2024

Revisão / Review: 00

Validade / Expiration
21 de março de 2027
March 21, 2027

Solicitante / Certificate Holder (1444320) DATEN TECNOLOGIA LTDA
Avenida Domingos Ferreira, 4023 – Grupo 803/804 – Centro Empresarial
Boa Viagem - Recife – PE – Brasil
CNPJ: 04.602.789/0004-54

Fabricante / Manufacturer (1112218) DATEN TECNOLOGIA LTDA
Rod Ilheus Urucuca km 3,5 s/n galpão
Distrito Industrial de Ilhéus, 45658-335, Brasil
CNPJ: 04.602.789/0001-01

Modelo de Certificação / 5
Certification Model

Norma(s) Aplicável(is) / IEC 60950-1: 2005 + A1:2009, CISPR 22: 2008 (modified), - IEC 62368-
Applicable standards 1:2018, CISPR 24: 2010, IEC 61000-3-2: 2005+A1:2008 +A2:2009, IEC 61000-
3-3: 2008, IEC 61000-4-2: 2008, IEC 61000-4-3:2006+A1: 2007+A2: 2010, IEC
61000-4-4: 2004 +A1:2010, IEC 61000-4-5: 2005, IEC 61000-4-6: 2008, IEC
61000-4-8: 2009, IEC 61000-4-11: 2004 e Anexo D da Portaria no. 304/2023

Portanto, não há qualquer irregularidade ou descumprimento por parte da DATEN, sendo absolutamente infundada a alegação da recorrente, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Referente ao item "A empresa DATEN, anexou indevidamente documentos técnicos e de habilitação que haviam sido exigidos no edital para serem apresentados junto à proposta inicial. Entre os documentos inseridos de forma extemporânea estão:" Tal alegação, contudo, não se sustenta nos fatos do processo, Conforme será evidenciado abaixo, a DATEN foi formalmente convocada pela Comissão de Licitação no dia 08/07/2025, tendo em vista que todas as demais licitantes foram desclassificadas. Em razão disso, foi iniciada uma nova etapa de convocação para envio de proposta comercial e documentação complementar, em conformidade com os princípios da COMPETITIVIDADE e do INTERESSE PÚBLICO. Atendendo plenamente à convocação, a DATEN protocolou sua proposta comercial e os respectivos documentos no dia 08/07/2025, dentro do prazo estipulado pela Administração e em estrita observância às regras do edital.

 Sr. Fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.602.789/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:38:00 do dia 08/07/2025. Justificativa: proposta.
 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:38:00 de 08/07/2025. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.602.789/0001-01.

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico: UMSG 02796 - Nº 9001/2025 (SRP) - Lei 14.132/2020

Online

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
33.662.462/0001-23 Impugnação Desclassificada	RTRACKER TECNOLOGIA LTDA SP	Valor ofertado (unitário): R\$ 3.000.000,00 Valor negociado (unitário): -
04902.789/0001-01 Acusa e Justifica	DATEN TECNOLOGIA LTDA BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.660.000,00 Valor negociado (unitário): -
69.717.553/0006-17 Desclassificada	GRUPO MULTI S.A MG	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.660.000,00 Valor negociado (unitário): -
81.243.735/0009-03 Desclassificada	POSITIVO TECNOLOGIA S.A BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.758.000,00 Valor negociado (unitário): -
00.006.879/0002-60 Desclassificada	COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTD. ES	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.900.000,00 Valor negociado (unitário): -
07.275.920/0001-61 Desclassificada	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITA. SP	Valor ofertado (unitário): R\$ 4.999.000,00 Valor negociado (unitário): -
28.956.477/0001-64 Impugnação Desclassificada	GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LT. BA	Valor ofertado (unitário): R\$ 6.267.980,00 Valor negociado (unitário): -
22.149.857/0001-00 Desclassificada	ALFATECH DISTRIBUICAO LTDA TO	Valor ofertado (unitário): R\$ 6.267.990,00 Valor negociado (unitário): -
72.381.189/0010-01 Desclassificada	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA SP	Valor ofertado (unitário): R\$ 6.268.340,00 Valor negociado (unitário): -
03.874.953/0001-77 Desclassificada	SERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA PE	Valor ofertado (unitário): R\$ 7.999.000,00 Valor negociado (unitário): -
00.461.256/0001-51 Impugnação Desclassificada	HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA RJ	Valor ofertado (unitário): R\$ 8.000.000,00 Valor negociado (unitário): -
47.389.221/0001-67 Impugnação Desclassificada	NINJA PLACE LTDA MG	Valor ofertado (unitário): R\$ 8.000.000,00 Valor negociado (unitário): -

A GHF TECNOLOGIA, apresentou alegações desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, com o claro intuito de desclassificar a DATEN a qualquer custo, mesmo diante da ausência de qualquer irregularidade. Todos os pontos suscitados pela recorrente tiveram sua conformidade técnica e documental plenamente demonstrada ao longo desta peça de contrarrazões.

Diante do exposto, a DATEN comprova que a Recorrente não apresentou razões que pudessem motivar alguma alteração no certame. Por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) agindo no mais puro ato de JUSTIÇA.

CONCLUSÃO:

Após a análise dos argumentos apresentados, observa-se que as alegações da GHF carecem de fundamento técnico e factual. A recorrente baseia-se em uma interpretação desatualizada do edital, desconsiderando as alterações que permitiram o uso do Rótulo Ecológico da ABNT como equivalente à certificação EPEAT. A GHF também falha em reconhecer a validade da Portaria nº 304 do INMETRO como substituta da norma IEC60950/EN60950, o que demonstra uma falta de conhecimento das certificações aplicáveis.

2ª NOTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 9001/2025 - COMPRASGOV N.º 9001/2025 - 0014481016

Empresa F: Impugnação 1 -A licitante apresenta um rol de declarações, acórdãos e outros elementos que demonstram que a exigência "equip compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT)" é de caráter restritivo e que existem outras certificações de solicita a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de comp e de eficiência energética (EPEAT) ou Rótulo Ecológico da ABNT;"

Resposta: É razoável o pleito da licitante e realizamos a seguinte alteração no TR:

Onde se lia: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE) e de eficiência energética (EPEAT)"

Agora se lê: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (E

A GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA acusa a DATEN TECNOLOGIA LTDA de apresentar documentos de forma extemporânea, mas no dia 08/07/2025 TODAS as licitantes foram formalmente convocadas pela Comissão de Licitação para o envio de proposta comercial e documentação complementar, tendo em vista que todas haviam sido desclassificadas anteriormente. Nesse caso a recorrente não apresenta razão que possa motivar alguma alteração no certame.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), conforme apontado anteriormente no Parecer 11 sei 0016300234.

Razões recursais da empresa INTELBRAS S.A INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA - sei 0016701428.

No Lote 04, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta contendo o equipamento Nobreak CR ENERGIA KSB 700BS – 700VA. Entre as especificações do Termo de Referência aplicáveis à Solução 04, constam como requisitos obrigatórios, entre outros:

- a) Possibilidade de instalação na posição vertical e horizontal;
- b) Gabinete plástico em ABS antichama V0;
- c) Apresentação de documentação técnica com as características do equipamento emitida pelo fabricante.

O próprio edital prevê que o não atendimento a requisitos técnicos essenciais implica desclassificação imediata da proposta, independentemente de diligência: “A não apresentação dessas informações acarretará a desclassificação da proposta”.

Outras licitantes que ofertaram o mesmo modelo de nobreak (XMERCADO, FAP TECNOLOGIA e JOSADAC) tiveram suas propostas desconsideradas. A aceitação do equipamento apresentado pela VIXBOT, apesar de idêntico, representa quebra da isonomia entre os participantes e afronta ao julgamento objetivo, em violação ao art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o fornecimento de nobreaks, conforme exigido pelo edital.

Registro de impedimento para licitar junto a outro órgão público, que evidencia risco de inexecução contratual.

CONCLUSÃO:

Após a análise dos argumentos apresentados pela licitante INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA, observa-se que:

Referente ao pedido "No Lote 04, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta contendo o equipamento Nobreak CR ENERGIA KSB 700BS – 700VA. Entre as especificações do Termo de Referência aplicáveis à Solução 04, constam como requisitos obrigatórios, entre outros:"

A recorrente baseia-se em uma interpretação desatualizada do edital, tendo em vista que na 1ª NOTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 - COMPRASGOV Nº 90001/2025 - SEE.0014026292, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado foi realizada alteração no TR.

Empresa 1:

Questionamento 01: Solução 04 – Nobreak: Deve permitir instalação na posição vertical e horizontal; Após uma vasta pesquisa ao mercado, podemos verificar que os principais fabricantes do mercado como Ragtech, TS Shara, SMS, entre outros, não produzem Nobreaks na potência solicitada ou superiores que possam ser utilizados tanto na posição vertical, quanto na horizontal. O uso comum dos aparelhos é na posição vertical, conhecido como formato torre, pois ocupa menos espaço no ambiente em que será utilizado, melhora a ventilação do equipamento, fornece acessibilidade aos usuários durante o uso das tomadas e melhora a eficiência dos componentes. Embora alguns poucos equipamentos possam ser utilizados na posição horizontal, o uso comum é na vertical, pois quando colocados na horizontal podem ter seu desempenho diminuído. Dessa forma, por falta de equipamentos no mercado que possam ser utilizados na posição horizontal entendemos que serão aceitos equipamentos que possam ser utilizados apenas na posição vertical, visto que a posição do equipamento não interfere na usabilidade. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Utilizando-se dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, foi alterado o TDR para: "Deve permitir ser utilizado na posição vertical;".

Questionamento 02: Solução 04 – Nobreak: Deve possuir gabinete plástico em ABS antichama. "Entendemos que serão aceitos equipamentos com gabinete plástico em ABS ou gabinete metálico, uma vez que tecnicamente o gabinete metálico possui questões técnicas mais avançadas do que o de plástico, como por exemplo: 1. Durabilidade: Gabinetes metálicos são mais sólidos e resistentes a impactos, quedas e condições adversas, assegurando uma melhor proteção para os componentes internos e prolongando sua vida útil; 2. Condutividade térmica: Os gabinetes metálicos têm a capacidade de dissipar o calor de forma mais eficiente, prevenindo o superaquecimento dos componentes eletrônicos e contribuindo para um funcionamento mais estável; 3. Proteção: Os gabinetes metálicos oferecem uma proteção superior contra interferências eletromagnéticas; 4. Segurança: Em situações de curto-circuito ou falhas elétricas, o metal é menos inflamável que o plástico, proporcionando uma camada adicional de segurança para o nobreak e o ambiente onde ele está instalado; 5. Sustentabilidade: O metal é geralmente mais fácil de reciclar do que o plástico, o que pode ser um fator significativo para empresas que buscam adotar práticas sustentáveis. Dessa forma, entendemos que, para obtermos igualdade de oportunidades entre as licitantes, a ampliação do rol de participantes, competitividade e economicidade do presente processo, podemos ofertar equipamentos que sejam constituídos em gabinete metálico de alto impacto, visto sua superioridade. Nosso entendimento está correto?"

Resposta: Utilizando-se dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, foi alterado o TDR para: "Deve possuir gabinete produzido em plástico em ABS ou gabinete metálico".

Referente a informação "Outras licitantes que ofertaram o mesmo modelo de nobreak (XMERCADO, FAP TECNOLOGIA e JOSADAC) tiveram suas propostas desconsideradas. A aceitação do equipamento apresentado pela VIXBOT, apesar de idêntico, representa quebra da isonomia entre os participantes e afronta ao julgamento objetivo, em violação ao art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021."

A recorrente também se baseia em uma interpretação desarrazoada, tendo em vista que os motivos da desclassificação dos licitantes citados pela recorrente não foram cometidos pela VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

4. OBJETO

4.1. Formação de Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos para atender as necessidades atuais e futuras de modernização do Parque Tecnológico da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEE/AC), tanto na capital quanto no interior, incluindo as unidades representativas da secretaria nos 22 municípios do estado do Acre e nas escolas da rede de ensino estadual, em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência.

5. OBJETIVO

5.1. Registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, visando à modernização do Parque Tecnológico na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEE/AC), assim como em seus núcleos representativos nos 22 municípios do Acre e nas escolas da rede estadual de ensino. Esta iniciativa visa aprimorar a qualidade dos serviços administrativos e pedagógicos oferecidos em toda a estrutura da secretaria;

5.2. Os equipamentos a serem adquiridos estão descritos na tabela logo abaixo e incluem:

Solução	Descrição	Quantidade
01	Desktop Tiny PC	4.000
02	Workstation	100
03	Monitor	600
04	Nobreak	5.000
05	Notebook	200

5.3. O objetivo é proporcionar uma infraestrutura tecnológica moderna e eficiente, permitindo o acesso a tecnologias avançadas e atualizadas, tanto para o suporte administrativo quanto pedagógico;

5.4. Além disso, a modernização do Parque Tecnológico busca integrar as unidades da SEE/AC, promovendo maior agilidade e eficiência na comunicação e troca de informações entre elas.

13.9. **Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em **diligência**, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

Referente a informação "**Registro de impedimento para licitar junto a outro órgão público, que evidencia risco de inexecução contratual.**".

O argumento da Intelbras sobre um registro de impedimento da VIXBOT para licitar não se sustenta. Não há evidências nos documentos ou em pesquisas externas que comprovem essa penalidade. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada do TCU determina que penalidades de suspensão de licitar têm efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou. Portanto, este argumento não pode ser usado para justificar a desclassificação como citado pela própria recorrente.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA

Jo José/SC – 88 104-800 – Fone: (48) 3281.9500 – Fax: (48) 3281.9505 Filial SC: Rodovia SC 407, km 4,5 – Sertão do Albatroz, 35 – Pedra Branca – Palhoça/SC – 88.137-290 Filial MG: Rodovia BR 459, 1325, km 124 – Distrito Industrial – 35) 3471.9840 Filial AM: Av. Tefe, 3105 – Japiim – Manaus/AM – 69.078-000

intelbras.com.br

intelbras

PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou

(TCU 02111720110, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

Não houve contrarrazões por parte da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela **INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), conforme apontado anteriormente no Parecer 8 sei 0015802177.

4. DO JULGAMENTO

4.1 Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

4.2 Assim, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 109, da lei de licitação, no qual prevê, que quem praticou o ato pode revê-lo, em sede recursal este pregoeiro fará o julgamento do recurso impetrado dentro dos ditames da lei de licitações e demais leis subsidiárias.

4.3 Ressalte-se que não basta declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; erro ou a ilegalidade que o pregoeiro cometeu.

Dessa maneira, ao aplicarmos a súmula 473 do STF cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

5. O Pregoeiro, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.1 Trata-se da intenção do recurso das empresas **GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e INTELBRÁS S.A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**.

5.2 O Pregoeiro encaminhou através do **OFÍCIO Nº 7531/2025/SEAD** dia 06/08/2025, os recursos e as contrarrazões para a Secretaria de Estado de Educação - SEE para que fosse analisado, por ser questionamentos técnicos referente a classificação das empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA para o item 01 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA para o item 04**.

5.3 As respostas veio através do **PARECER TÉCNICO 14 sei 0016718595 e PARECER TÉCNICO 15 sei 0016722040**.

7. Da Decisão:

Considerando:

As razões e contrarrazões apresentadas;

As conclusões dos **Pareceres Técnicos nº 14/2025 e nº 15/2025**;

O **Termo de Julgamento da Habilitação**;

O disposto na Lei nº 14.133/2021 e no edital;

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e INTELBRÁS S.A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, e decido:

NEGAR PROVIMENTO aos recursos interposto pelas empresas **GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA e INTELBRÁS S.A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão permanecendo as empresas **DATEN TECNOLOGIA LTDA classificada e habilitada para o item 01 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA classificada e habilitada para o item 04**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Mário Jorge Moraes de Oliveira
Pregoeiro do Estado do Acre
Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 13/08/2025, às 10:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016788687** e o código CRC **57755CDD**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 665/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.004769.00091/2024-98
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE(S): GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
INTELBRAS S/A
RECORRIDA(S): DATEN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA e Intelbras S/A em face da classificação e habilitação das empresas Daten Tecnologia e Comunicação LTDA e Vixbot Soluções em Informática LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 25/03/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. A sessão pública foi suspensa para análise técnica do objeto indicado na proposta de preços por parte do Órgão Demandante.

Em 24/07/2025, a sessão pública foi reaberta para publicação do resultado da análise técnica das propostas ofertadas em sessão pública, no caso se estavam aptas ao objeto pretendido pela administração pública.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA e Intelbras S/A manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA e Intelbras S/A manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentarem suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA e Intelbras S/A apresentaram suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, somente a empresa Daten Tecnologia e Comunicação LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

As análises técnicas das propostas de preços foram realizadas pelo servidor José Carlos Batista de Souza Neto, ora chefe do Departamento de Tecnologias Educacionais da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE. (0016718595 e 0016722040)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documentos SEI's nº 0016788687.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante GHF Tecnologia e Comunicação LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa Daten Tecnologia LTDA na disputa licitatória.

A empresa recorrente GHF Tecnologia e Comunicação LTDA aduz que o objeto ofertado pela empresa recorrida Daten Tecnologia LTDA não atendeu as especificações e exigências do objeto definidas no instrumento convocatório, no caso a comprovação ao atendimento de certificados indicados na descrição do objeto.

Considerando que as razões de recurso administrativo da licitante GHF Tecnologia e Comunicação LTDA versa sobre aspectos e características do objeto indicado na proposta de preços da empresa Daten Tecnologia LTDA, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitido o Parecer nº 14/2025/SEE-DETEI/SEE-DGOP (0016718595), elaborado pelo servidor José Carlos Batista de Souza Neto, ora chefe do Departamento de Tecnologias Educacionais da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, com a seguinte conclusão, vejamos a seguir:

III. CONCLUSÃO

6. Após a análise dos argumentos apresentados, observa-se que as alegações da GHF carecem de fundamento técnico e factual. A recorrente baseia-se em uma interpretação desatualizada do edital, desconsiderando as alterações que permitiram o uso do Rótulo Ecológico da ABNT como equivalente à certificação EPEAT. A GHF também falha em reconhecer a validade da Portaria nº 304 do INMETRO como substituta da norma IEC60950/EN60950, o que demonstra uma falta de conhecimento das certificações aplicáveis.

6.1. 2ª NOTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90001/2025 - COMPRASGOV N.º 90001/2025 - 8014431016

Empresa F: Impugnação 1 - A licitante apresenta um rol de declarações, acréscios e outros elementos que demonstram que a exigência "equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT)" e de caráter restritivo e que existem outras certificações de rotulagem ambiental equivalentes e portante, solicita a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugere o anexo: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT) ou Rótulo Ecológico da ABNT".

Resposta: É razoável o pleito da licitante e realizamos a seguinte alteração no TR.

Cláusula 11a: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT)" e "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE) e de eficiência energética (EPEAT)".

Adição na 11: "O equipamento ofertado deve possuir certificação de compatibilidade eletromagnética (CE ou IEC61000) e de eficiência energética (EPEAT) ou Rótulo Ecológico da ABNT".

6.2. A GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA acusa a DATEN TECNOLOGIA LTDA de apresentar documentos de forma extemporânea, mas no dia 08/07/2025 TODAS as licitantes foram formalmente convocadas pela Comissão de Licitação para o envio de proposta comercial e documentação complementar, tendo em vista que todas haviam sido desclassificadas anteriormente. Nesse caso a recorrente não apresenta razão que possa motivar alguma alteração no certame.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), conforme apontado anteriormente no Parecer 11 (0016250216).

Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Carlos Batista de Souza Neto
Chefe do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI
Matrícula nº 9442910-1
Portaria SEE nº 1995/2025



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS BATISTA DE SOUZA NETO, Chefe do Departamento, em 08/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Diante da análise técnica realizada pelo Órgão Demandante, verifica-se que o objeto indicado na proposta de preços da empresa Daten Tecnologia LTDA atendeu de forma integral e satisfatória com as exigências e condições dispostas no instrumento convocatório.

Conclui-se que a empresa recorrente GHF Tecnologia e Comunicação LTDA não assiste razão em seus argumentos quanto a classificação da empresa Daten Tecnologia LTDA.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA INTELBRAS S/A

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Intelbras S/A, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação e habilitação da empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA na disputa licitatória.

A empresa recorrente Intelbras S/A aduz que o objeto ofertado pela empresa recorrida Vixbot Soluções em Informática LTDA não atendeu as especificações e exigências do objeto definidas no instrumento convocatório, a não comprovação da prestação do serviço de forma idêntica e da sanção administrativa de impedimento da recorrida em participar da licitação.

A) Do Objeto

Considerando que as razões de recurso administrativo da licitante Intelbras S/A versa sobre aspectos e características do objeto indicado na proposta de preços da empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitido o Parecer nº 15/2025/SEE-DETEI/SEE-DGOP (0016722040), elaborado pelo servidor José Carlos Batista de Souza Neto, ora chefe do Departamento de Tecnologias Educacionais da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, com a seguinte conclusão, vejamos a seguir:

Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), conforme apontado anteriormente no Parecer 8 (0015802177).

Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Carlos Batista de Souza Neto
Chefe do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI
Matrícula nº 9442910-1
Portaria SEE nº 1995/2025



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS BATISTA DE SOUZA NETO, Chefe de Departamento, em 08/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Diante da análise técnica realizada pelo Órgão Demandante, verifica-se que o objeto indicado na proposta de preços da empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA atendeu de forma integral e satisfatória com as exigências e condições dispostas no instrumento convocatório.

B) Do Atestado de Capacidade Técnica

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica possui a finalidade da empresa comprovar a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente, semelhante e/ou compatível com o objeto pretendido pela Administração Pública, e não de forma idêntica/igual.

como exigido no instrumento convocatório, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser semelhante e compatível, não necessita demonstrar que objeto é igual ao pretendido na licitação, muito menos comprovar o quantitativo do objeto licitado.

Sendo assim, cabe transcrever as exigências de habilitação técnica definidas no instrumento convocatório, dispostas no item “11.3.4” do Edital. Vejamos a seguir:

11.3.4 - Qualificação Técnica:

A) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

A exigência da comprovação de objeto idêntico configura restrição ao certame licitatório, modo que somente as empresas que forneceram aquele objeto poderão participar da disputa licitatória.

Compulsando os documentos de habilitação técnica da empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA, verifica-se que fora apresentado 12 (doze) Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a prestação do serviço/objeto semelhante ao pretendido pela Administração Pública, no caso o fornecimento/aquisição de equipamentos de tecnologia da informação.

B) Da Sanção Administrativa

A empresa recorrente Intelbras S/A alega que a empresa recorrida Vixbot Soluções em Informática LTDA possui sanção administrativa de impedimento de licitar aplicada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba, em decorrência da prestação do serviço junto ao contrato administrativo 074/2024.

Ocorre que a sanção administrativa de impedimento de licitar produz efeitos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção administrativa em desfavor da empresa. Assim, podemos utilizar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, indicado no próprio recurso administrativo da recorrente Intelbras S/A.

Vejamos a seguir:

PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N . 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO . A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou
(TCU 02111720110, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

Portanto, não há óbice legal para desclassificar a empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA, visto que a sanção administrativa somente produz efeitos junto ao órgão ou entidade que aplicou a sanção administrativa.

Diante de todo exposto acima, conclui-se que a empresa recorrente Intelbras S/A não assiste razão em seus argumentos quanto a classificação e habilitação da empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA e Intelbras S/A, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 01 e 04 do objeto licitado, respectivamente para as empresas Daten Tecnologia e Comunicação LTDA e Vixbot Soluções em Informática LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 14 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 14/08/2025, às 12:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016838319** e o código CRC **715E3013**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 119/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0014.004769.00091/2024-98

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI

RECORRENTE(S): GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
INTELBRAS S/A

RECORRIDA(S): DATEN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas nas análises técnicas por parte do Órgão Demandante (SEI 0016718595 e 0016722040);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 001/2025 (SEI 0016788687);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016836998), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas GHF Tecnologia e Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.956.477/0001-64 e Intelbras S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 82.901.000/0014-41, para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para as empresas Daten Tecnologia e Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01 e Vixbot Soluções em Informática LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0002-03, ora vencedoras, respectivamente, dos itens 01 e 04.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 18/08/2025, às 12:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016838560** e o código CRC **437BD8B3**.

Referência: nº 0014.004769.00091/2024-98

SEI nº 0016838560